

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Competro Comércio e Distribuição de Derivados de Petróleo Ltda.

Adv.: Claudio Cesar Machado de A. Filho (56544-SP-D - Prc.Fls.: 9)

Corrigendo: Maurício Graeff Burin

Corrigendo: Eliane Aparecida Aguado Moreno

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO.

A correção parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende e tampouco interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correção parcial apresentada por Competro Comércio e Distribuição de Derivados de Petróleo Ltda. em face das r. decisões proferidas pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Itapetininga, Eliane Aparecida Aguado Moreno, e pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Maurício Graeff Burin, nos autos da reclamação trabalhista 172200-82.1999.5.15.0041, em trâmite na Vara de Itapetininga, em que a corrigente figura como uma das executadas.

Argumenta, em síntese, que, em razão da inércia do exequente, diligenciou acerca do patrimônio das demais executadas e, por meio de petição, requereu a penhora no rosto dos autos 17974-64.1998.8.26.0602 de bens de titularidade do executado Pedro Paulo Benedetti Rosa.

Destaca que o Juízo "a quo" determinou que o exequente se manifestasse acerca do mencionado pleito, o que ensejou nova petição com um pedido de reconsideração desta decisão, por entender que "não há qualquer fundamento razoável a justificar seja o prosseguimento da execução condicionado à vontade do exequente" (fl. 6).

Por ocasião da análise da retrocitada petição e após a manifestação do exequente - que não concordou com a proposta de penhora - o pedido foi indeferido.

Assinala que as mencionadas decisões afrontam o princípio da efetividade do processo e violam o art. 878 da CLT. Por fim, pugna pelo deferimento da penhora no rosto dos autos.

Procuração e documentos às fls. 08-133.

Relatados.

DECIDO:

O ato impugnado pela corrigente trata-se da determinação de intimação do exequente para se manifestar acerca do pedido de penhora no rosto dos autos 17974-64.1998.8.26.0602 (cópia da r. decisão, fl. 118).

Entretanto, a corrigente foi cientificada do retrocitado ato em 16.05.2014 (fl. 120), por ocasião da publicação no DEJT.

Nesse contexto, a correição parcial protocolada, tão-somente, em 18.07.2014 (fl. 02), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

A contagem do referido prazo, no caso em exame, não pode ter início a partir do r. despacho à fl. 133, uma vez que por meio deste a MM. Juíza corrigenda apenas analisou o pedido de reconsideração do ato ora impugnado.

Entretanto, pedido dessa natureza não tem o condão de protrair a contagem do quinquídio regimental, uma vez que a supracitada norma preconiza como termo "a quo" "a ciência do ato impugnado", sendo elastecida a interpretação que considera a possibilidade desse marco ser deslocado para a ciência da decisão que aprecia o pedido de reconsideração.

Por derradeiro, acrescento que a corrigente sequer comprovou a data da ciência do despacho à fl. 133, prolatado em 02.07.2014, o que reforça a intempestividade da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 18 de julho de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041838.0915.161864